PARECER Nº 124/2024 CICT - OS Nº 504/2024
PROTOCOLO Nº 3733/2023 – PROCESSO Nº 1741/2023
Data: 12/04/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1132/2023**, que "*Dispõe sobre o treinamento dos colaboradores das empresas que operam na rede de transporte público estadual para assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida*".

Autora: Deputado Estadual Damiani da TV

Relator: Deputado Estadual Julio Campos

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/04/2023 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento no dia 26/04/2023 (fl. 5-v), sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, e recebido pela Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte no dia 08/05/2023 (fl. 05-v), para emitir parecer de mérito.

O Projeto de Lei (PL) nº 1132/2023, de autoria do Deputado Estadual Damiani da TV: *"Dispõe sobre o treinamento dos colaboradores das empresas que operam na rede de transporte público estadual para assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida"*.

Consoante se vislumbra das justificativas, que ensejaram a proposição do aludido Projeto de Lei, o autor esclarece que: *"De acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), acessibilidade é definida como a "possibilidade e condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia,*

NADE ALMT

de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida".

Discorre que: *"Na vida social, é possível observar que a acessibilidade ainda encontra diversos obstáculos para de fato ser assegurada às pessoas com deficiência, de modo que se faz necessária a promoção de medidas que reduzam as barreiras e aumentem o acesso. De acordo com a LBI, "o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso".*

Ainda: "*Infelizmente, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida ainda enfrentam sérias dificuldades de acesso ao transporte, sendo que, segundo a mesma Lei, "os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas". Assim, algumas dessas dificuldades podem ser mitigadas por meio de melhorias na prestação dos serviços de transporte, sendo imprescindível que os colaboradores das empresas tenham total domínio sobre o conteúdo da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência".*

Por fim, informa que: *"São os colaboradores que estão em contato direto com os usuários no dia a dia, o que justifica a necessidade de conhecimento sobre a forma correta de disponibilizar toda a assistência necessária aos clientes com deficiência ou com mobilidade reduzida".*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação apresentou a Emenda Modificativa nº 01 (fls. 17/18), qual modifica o art. 2º do Projeto de Lei nº 1132/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º - Às empresas privadas, o descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido."

Feito este introito, passamos a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – DA ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos e temas contidos no Art. 369, inciso XIII, alíneas "a" a "j" do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não fora encontrada nenhuma propositura de lei em trâmite referente ao tema, conforme fls. 05 expedida pela Secretaria de Serviços Legislativos. Diante, inexiste obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei em questão. Assim, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

De início, façamos a análise e considerações propostas pelo Deputado Estadual Damiani da TV, transcrevendo o art. 1º, do Projeto de Lei (PL) nº 1132/2023:

> *Artigo 1º - As empresas públicas e privadas que operam na rede de transporte público estadual ficam obrigadas a promover o treinamento de seus colaboradores para assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.*

Pois bem. O ilustre Parlamentar, motiva sua iniciativa com a proteção dos passageiros em condições de vulnerabilidade, seja pela mobilidade reduzida, seja por deficiência física, fazendo com que estes tenham profissionais/colaboradores de empresas públicas ou privadas da rede de transporte estadual preparados para atender suas necessidades.

A propositura encontra respaldo na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), qual prevê em seu art. 53 o direito a acessibilidade à pessoa com deficiência ou modalidade reduzida, senão vejamos:

> *Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.*

O art. 3º da supracitada lei, conceitua o que vem a ser acessibilidade:

> Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
> I - acessibilidade: **possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia**, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, **transportes**, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona

urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; **Grifo nosso**

Ainda, em seu art. 46, preconiza o direito ao transporte à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme transcrito abaixo:

> *Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.*
> *§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.*
> *§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.*
> *§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.*

Logo, conforme alhures, a presente propositura ao prever que as empresas públicas e privadas da rede de transporte público estadual fiquem obrigadas a promover o treinamento de seus colaboradores, para assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, enfatiza na prática a concretização do preconizado na Lei do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou seja, prevê que estes tenham a possibilidade de acesso ao transporte público, com segurança, e com profissionais capacitados e preparados, para seus atendimentos.

NADE ALMT

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, estabelece que:

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

Adiante em seu artigo 227, parágrafo 2°, prevê que a lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público e da **fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência,** senão transcrevemos abaixo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
(...);
2º ***A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. Grifo nosso***

Insta discorrer sobre os marcos legais de normas que regem a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitivamente, senão vejamos[1]:

- *As* ***Leis Federais nos 10.048 e 10.098 de 2000*** *estabeleceram normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitivamente.*

[1]https://portal.crea-sc.org.br/wp-content/uploads/2018/08/CARTILHA_JULHO_2018_NOVO_LAYOUT_WEB.pdf

A primeira trata de atendimento prioritário e de acessibilidade nos meios de transportes e inova ao introduzir penalidades ao seu descumprimento; e a segunda subdivide o assunto em acessibilidade ao meio físico, aos meios de transporte, na comunicação e informação e em ajudas técnicas.

- ***Decreto nº 5.296**. As leis acima citadas foram regulamentadas por meio do Decreto nº 5.296, de 02.12.2004, que definiu critérios mais específicos para a implementação da acessibilidade arquitetônica e urbanística e aos serviços de transportes coletivos. No primeiro caso, no que se refere diretamente à mobilidade urbana, o decreto define condições para a construção de calçadas, instalação de mobiliário urbano e de equipamentos de sinalização de trânsito, de estacionamentos de uso público; no segundo, define padrões de acessibilidade universal para "veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação" do transporte rodoviário (urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual), ferroviário, aquaviário e aéreo.*

- ***Artigo 9º da ONU O artigo 9 da Convenção da ONU** sobre os direitos da pessoa com deficiência, transformada em emenda constitucional pelo Decreto 6949/2009, prevê a adoção de medidas apropriadas para assegurar o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público, tanto na zona urbana quanto na zona rural. Inclui a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, devendo ser aplicadas, entre outros, a edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, moradia, instalações médicas e local de trabalho, e informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.*

E por último, a já citada:

- ***Lei Federal nº 13.146, 06 de julho de 2015 -*** *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. A LBI, Lei Brasileira de Inclusão, tem como base a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) e é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania.*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação apresentou a Emenda Modificativa nº 01 (fls. 17/18), qual modifica o art. 2º do Projeto de Lei nº 1132/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Artigo 2º - Às empresas privadas, o descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido."

Observa-se que a Emenda Modificativa de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação reduziu os montantes acerca da imposição de multa em caso de descumprimento, que antes era de entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Mato Grosso, passou a ser de 20 (vinte) e 60 (sessenta) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, razão pela qual mostrou-se ser mais justa e equilibrada.

Sendo assim, uma vez que a Emenda Modificativa nº 01 trouxe mudança que de certa forma aperfeiçoou o Projeto de Lei nº 1132/2023, razão pela qual a Emenda merece ser acatada.

Por certo, a propositura em comento é meritória, visto que é de suma importância termos colaboradores/profissionais com preparo técnico na rede de transporte estadual, para prestarem os devidos atendimentos a essas pessoas, pois assim podemos tornar a vida delas um pouco mais fácil, no que tange a sua locomoção e até mesmo sua inclusão social, pois só assim será garantindo a elas um efetivo direito constitucional preconizado, qual se trata do direito de "ir e vir" possibilitando dessa forma, uma qualidade de vida melhor, acesso à escola, trabalho, lazer, saúde, dentre outros.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 1132/2023,** de autoria do Deputado Estadual **Damiani da TV, acatando a Emenda Modificativa nº 01,** de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1132/2023**, de autoria do Deputado Estadual Damiani da TV: *"Dispõe sobre o treinamento dos colaboradores das empresas que operam na rede de transporte público estadual para assegurar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida".*

O ilustre Parlamentar, motiva sua iniciativa com a proteção dos passageiros em condições de vulnerabilidade, seja pela mobilidade reduzida, seja por deficiência física, fazendo com que estes tenham profissionais/colaboradores de empresas públicas ou privadas da rede de transporte público estadual preparados para atender suas necessidades.

IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei Nº 1132/2023 - Parecer Nº: 124/2024
Reunião da Comissão em 25 / 02 / 25
Presidente: Deputado Estadual Valmir Moretto
Relator: Dep. Júlio Campos
Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, o voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 1132/2023,** de autoria do Deputado Estadual **Damiani da TV, acatando a Emenda Modificativa nº 01,** de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Presidente	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS Vice-Presidente	
DEPUTADA JANAINA RIVA Membro Titular	
DEPUTADO CHICO GUARNIERI Membro Titular	
DEPUTADO NININHO Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO Membro Suplente	
DEPUTADO WILSON SANTOS Membro Suplente	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ Membro Suplente	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO Membro Suplente	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE Membro Suplente	